

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: E-03/4.100.005/1996 e anexos: E-03/4.100.007/1996, E-03/4.100.089/1997,

E-03/4.100.008/1996, E-03/100.157/1998, Of. E/COIE nº 1.286/1998 e OF. Nº

092/AAE68/1994

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL PRESIDENTE FIGUEIREDO LTDA.

#### PARECER CEE N° 191 /2005

Nega provimento ao recurso do Centro Educacional Presidente Figueiredo Ltda., localizado na Rua Bela Vista, nº 558, Parque Caçula, no Município de Magé/RJ, e mantém os termos do Parecer CEE nº 61/1998.

### **HISTÓRICO**

Analisando o grupo de processos em pauta encaminhados a este Conselho pela Diretora do Centro Educacional Presidente Figueiredo Ltda., sediado na Rua Bela Vista, nº 558, Bairro Parque Caçula, Município de Magé, observou-se que:

- O Projeto e a respectiva solicitação foram analisados e concluídos em Parecer CEE sob nº 61/98 que determinou o encerramento das atividades da Instituição, o recolhimento do arquivo pelo órgão próprio da SEE, a formação de uma Comissão da respectiva Coordenadoria para regularizar a vida escolar dos alunos e o encaminhamento do Processo à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação para as medidas cabíveis com relação aos responsáveis pelas irregularidades cometidas no Centro Educacional Presidente Figueiredo Ltda.
- A Diretora Ilza Luiza de Souza, mediante a negativa do Parecer CEE nº 61/98, requereu, em grau de recurso, nova Comissão Verificadora nos termos da Deliberação CEE nº 195/92, que dispusesse de tempo para, "in loco", orientar, acompanhar e inspecionar todo o processo de regularização da vida escolar dos alunos arrolados no Ofício 92/AAE nº 68/94; fossem devolvidas as pastas individuais dos alunos citados no item 4 do recurso, para que, finalmente, o arquivo ficasse completo; fossem sustadas as decisões do Relator quanto às alíneas: a, b, c e d do Parecer CEE nº 61/98;
- A Instituição foi visitada por Comissão Verificadora designada pela Coordenadoria Regional 12 Serrana IV, resultando em Relatório datado de 4 de março de 2004, termo de visita nº 01 e relatório de 30 de março de 2004; termo de visita e relatório de 15 de abril de 2004; termo de visita e relatório de 2 de junho de 2004; termo de visita e relatório de 16 de setembro de 2004; termo de visita e relatório da 23 de setembro de 2004; relatório da Comissão Verificadora datado de 17 de setembro de 2004, que confirma a decisão anterior da Comissão desfavorável ao funcionamento do Centro Educacional, em visita de 30 de março de 2004;
- A Coordenadoria Regional de Inspeção Escolar, em despacho de 31 de março de 2005, vem solicitar ao Conselho Estadual de Educação pronunciamento quanto ao recurso impetrado pela Diretora Ilza Luiza de Souza em relação ao Parecer CEE nº 61/98, que determinou o encerramento das atividades do Centro Educacional Presidente Figueiredo Ltda., sediado no Município de Magé.

Constatou-se a complexidade em que se encontra o processo, com idas e vindas à Coordenadoria Regional, com tramitação tumultuada, relatórios incompletos ou nebulosos das Comissões Verificadoras que fizeram as primeiras visitas à Instituição, a própria carência de informações ou documentos necessários para aclarar as dúvidas quanto ao funcionamento correto do Centro Educacional Presidente Figueiredo Ltda.

Observou-se, também, que a solicitação inicial datada pela Coordenadoria Regional de 2 de janeiro de 1996, referente à autorização de funcionamento do Curso de Supletivo de 1º Grau – Fases V a VIII, está inadequada para o momento atual da educação brasileira, com respaldo pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação datada de dezembro de 1996. O Curso Supletivo, bem como o Ensino de 1º Grau, segundo a LDB foram substituídos, respectivamente, pela Educação de Jovens e Adultos e Ensino Fundamental.

#### **VOTO DO RELATOR**

Este Conselho, respeitando os laudos da Comissão Verificadora que visitou a Instituição durante o ano de 2004, mantém as determinações do Parecer CEE nº 61/98, que determina o encerramento das atividades educacionais do Centro Educacional Presidente Figueiredo Ltda., o recolhimento dos arquivos, a regularização da vida escolar dos alunos matriculados pelo órgão da Coordenadora Regional, a notificação do interessado e o arquivamento do processo.

# **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2005.

José Antonio Teixeira – Presidente José Carlos Mendes Martins – Relator - "ad hoc" Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez José Carlos da Silva Portugal

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 2005.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado em ato de 26/09/2005 Publicado em 03/10/2005 Pág. 14